

afipea

Sindicato Nacional dos
Servidores do Ipea

Associação dos
Funcionários do Ipea

IPEA E RESTRIÇÕES LEGAIS DO PERÍODO ELEITORAL À DIVULGAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS

NOTA PÚBLICA

NOTA PÚBLICA

IPEA E RESTRIÇÕES LEGAIS DO PERÍODO ELEITORAL À DIVULGAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS

Por Afipea – Associação de Funcionários do Ipea

Prezados filiados da Afipea, da Afipea Sindical e comunidade ipeana.

No dia 17 de agosto de 2022 a comunidade ipeana foi surpreendida com a realização de uma entrevista coletiva organizada pelo presidente do Ipea em exercício, Erik Figueiredo, e o ministro da Cidadania, Ronaldo Bento. No evento foram apresentados dados e interpretações sobre os efeitos das medidas assistenciais adotadas recentemente pelo governo federal. A apresentação à imprensa foi baseada em reflexões preliminares publicadas em nota assinada única e exclusivamente pelo presidente da instituição dentro do período de defeso eleitoral.

No entendimento da Afipea a atividade realizada pela presidência desrespeita frontalmente os protocolos internos normatizados para a publicação de estudos e pesquisas conduzidos pelos servidores da casa. Frise-se que a divulgação e publicização de pesquisas no Ipea está condicionada, em regra, à discussão, avaliação e aprovação prévia pelos pares, e a sua finalidade precípua é a preservação da qualidade e do rigor dos trabalhos divulgados.

Também no entendimento desta associação a atividade viola os dispositivos instituídos para regular a conduta dos agentes públicos no período eleitoral. Recentemente o próprio Ipea fez circular uma cartilha contendo recomendações dirigidas a todos os agentes públicos em período eleitoral. Elaborada pela AGU, a cartilha orienta que pronunciamentos e entrevistas estão autorizados desde que as mesmas estejam restritas a questões de natureza administrativa afetas à atuação institucional. No que diz respeito à realização de eventos de caráter técnico e científico, o documento orienta também que o mesmo deve ser direcionado a público determinado e com divulgação restrita. As disposições restritivas visam resguardar a “paridade de armas” durante o processo eleitoral, impedindo que a máquina pública seja utilizada para a produção de propaganda que beneficie, mesmo que de forma indireta, qualquer candidato ou partido que esteja disputando as eleições.

A violação dos protocolos internos para a produção de reflexões preliminares publicizadas com a marca do Ipea constitui profundo desrespeito aos servidores da casa, para quem as regras e rotinas administrativas internas possuem força de lei. Além disso a utilização da instituição para a produção subliminar de propaganda governamental em período de defeso eleitoral configura explícito abuso de poder político, devendo ser coibida pelas autoridades eleitorais competentes.

Frise-se que no período que antecede três meses das eleições o princípio da publicidade é mitigado, conforme se pode depreender da posição firmada pelo Ministro Edson Fachin em recente julgamento de Agravo Regimental:

“[...] o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 veda, no período de três meses que antecede o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, independentemente de termo inicial de veiculação e de suposta falta de caráter eleitoreiro, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral. Precedentes. [...]” (Ac. de 1º.7.2020 no AgR-AI nº 49130, rel. Min. Edson Fachin.)

Na mesma direção ratificou referido entendimento o Min. Luis Roberto Barroso:

“[...] Publicidade institucional. Período vedado. [...] Constitucionalidade do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. [...] 5. O art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 não suprime o princípio da publicidade, mas apenas o mitiga, a fim de garantir a higidez do processo eleitoral. Constitucionalidade do dispositivo assentada no AgR-REspe nº 25.786/RS (Rel. Min. Caputo Bastos, j. em 01.08.2006). 6. A previsão legal específica, de restrição temporal da publicidade institucional tendente a desequilibrar as eleições, concretiza a ponderação necessária entre a transparência dos atos do poder público (art. 37, caput, da CF/88) e a garantia da isonomia e paridade de armas entre os candidatos nos pleitos eleitorais (art. 14, caput, da CF/88). A invocação do princípio constitucional da transparência não é hábil a afastar a ilicitude da conduta que descumpra frontalmente a regra do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. [...]” (Ac. de 8.8.2019 no R-Rp nº 177034, rel. Min. Luis Roberto Barroso.)

Diante do exposto, a Afipea vem, por meio desta nota, se solidarizar com os servidores públicos que atuam em estrito cumprimento dos protocolos internos da casa e em respeito às leis eleitorais em vigor. Pugna, por fim, que a presidência do Ipea restabeleça o estrito cumprimento das normas que ela mesma difunde nos canais internos da instituição, garantindo que a casa continue sendo socialmente respeitada pelo rigor de suas análises e a qualidade dos trabalhos produzidos.

Atenciosamente,
Afipea, por direitos e democracia.

22 de agosto de 2022.

ANEXO:

ELEIÇÕES 2022: Cartilha de Orientações



ELEIÇÕES 2022

CARTILHA DE ORIENTAÇÕES

A Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97), com o objetivo de impedir o uso do aparelho do Estado e assegurar a igualdade de condições entre os candidatos, veda algumas condutas de pessoas jurídicas e servidores públicos em anos de eleição.

Trata-se, portanto, de cartilha com orientações em relação aos atos permitidos e proibidos para a entidade associativa durante o período das Eleições de 2022.

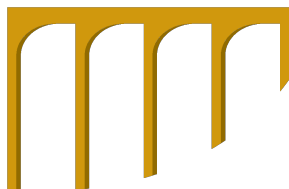
1. É vedada pela Lei Eleitoral, em seu art. 24, qualquer doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, direta ou indiretamente **oriunda de entidades de classe ou sindical**;
 - a. pode configurar **abuso do poder econômico** e, conseqüentemente, levar à declaração de inelegibilidade do candidato e das demais pessoas envolvidas. Além disso, o candidato poderá ser punido com o **cancelamento do registro da candidatura ou a cassação do diploma**, caso já tenha sido outorgado.
2. Assim, os sindicatos e entidades de classe devem atentar-se para não promoverem, direta ou indiretamente, quaisquer gastos eleitorais listados no art. 26. Confira:

“São considerados **gastos eleitorais**:

I - **propaganda e publicidade direta ou indireta**, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos; [...]

IX - a realização de **comícios ou eventos** destinados à promoção de candidatura; [...]

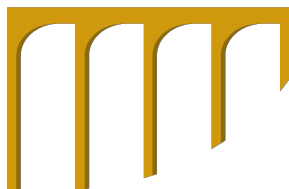
XV - custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o **impulsionamento de conteúdo** [...];”



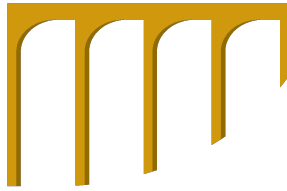
3. Também, é expressamente proibida, sob pena de multa, a veiculação de propaganda de candidaturas na internet, inclusive o impulsionamento de conteúdo, ainda que gratuitamente (art. 57-C);
4. Não há uma definição de propaganda eleitoral na Lei, mas segundo a doutrina jurídica, ela pode ser entendida como aquela que visa conquistar o voto dos eleitores, mostrando que o candidato seria mais apto a assumir o cargo, por meio de mensagens dirigidas a eles. Ou também, conforme José Jairo Gomes, aquela que é **intencionalmente**: “[...] preparada para influir na vontade do eleitor, em que **a mensagem é orientada à atração e conquista de votos**”.
 - a. As entidades de classe e sindicatos devem evitar, portanto, a divulgação, por quaisquer meios (impresso, digital etc.), de manifestações com pedido explícito de votos de candidatos, inclusive expressões como: “conto com seu apoio!”, “vamos apoiar”, etc.;
5. Ademais, os sindicatos e entidades de classe **não podem vender ou ceder**, ainda que gratuitamente, **os seus cadastros de filiados** (telefones, e-mails, redes sociais etc.), em favor de candidatos, partidos ou coligações (art. 57-E);
6. Violar essas proibições expostas acima pode sujeitar o responsável pela divulgação da propaganda e o candidato beneficiário (quando comprovado o seu prévio conhecimento) à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (art. 36, §3º e 57-B, §5º).
7. Por outro lado, caso queiram participar do debate sem violar à legislação, é **possível promover estritamente as condutas previstas no art. 36-A**, respeitando-se as proibições legais, principalmente, a de que não haja pedido explícito de voto ou o financiamento de gastos eleitorais.

Assim, seriam condutas **lícitas**:

- a. O convite de um ou mais candidatos ou filiados a partidos para **entrevistas, programas, encontros ou debates em seus canais de comunicação na internet inclusive em redes sociais**, contanto que não haja pedido explícito de votos.
- b. A realização de **reuniões com pré-candidatos**, por iniciativa da sociedade civil, desde que a expensas de partido político, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições;



- c. A **divulgação meramente informativa de atos parlamentares e debates legislativos**, desde que não se faça pedido de votos. Orienta-se que se dê preferência para temas de interesse relevante para os integrantes da categoria e, que, por isso, seriam naturalmente divulgadas;
 - d. A divulgação do **posicionamento pessoal de pré-candidatos sobre questões políticas**, inclusive nas redes sociais, porém não podem conter conteúdo eleitoral;
 8. No mais, não se vê prejuízo na **divulgação de quais ou quantas candidaturas aderirem a cartas de compromisso às causas vinculadas à defesa do serviço público**.
 9. Por se tratar de **associação de servidores públicos civis**, a lei exige também que sejam tomados alguns cuidados extra pelos seus associados e dirigentes, em razão do cargo público que ocupam.
 - a. Os servidores possuem direito à filiação a partidos políticos, à livre manifestação de suas opiniões políticas e até mesmo à participação em atos e campanhas político-partidárias.
 - b. No entanto, **devem evitar as condutas que configurem o uso indevido da máquina pública** (ex. participar de campanha em horário de expediente), seja de seus serviços, servidores, meios de comunicação, bens móveis ou imóveis, em favor de candidatos, consoante dispõe o art. 73.
 - c. Além disso, os **dirigentes sindicais** gozam dos mesmos direitos dos demais servidores públicos, podendo inclusive emitir opiniões políticas. Devem atentar-se somente para que, na qualidade de mandatários das entidades de classe, não promovam qualquer propaganda eleitoral.
 - d. Para fins de consulta de tópicos mais específicos acerca das vedações aos agentes públicos em ano eleitoral, a AGU realizou cartilha bastante completa e atualizada que pode ser acessada pelo link: [https://www.ufc.br/images/ files/noticias/2022/220629 cartilha agu.pdf](https://www.ufc.br/images/files/noticias/2022/220629_cartilha_agu.pdf).
10. **Por fim, para evitar qualquer risco de cometimento de ilícito eleitoral, o Escritório aconselha que, em caso de dúvidas, as entidades sempre façam consultas**. Isso porque se trata de tema controverso que depende sempre de interpretação da legislação, jurisprudência e de cada situação concreta.



É a opinião dos que subscrevem.

Brasília/DF, terça-feira, 19 de agosto de 2022.

João Marcos Fonseca de Melo
OAB/DF 26.323

Juliana Britto Melo
OAB/DF 30.163

Júlia Quintão Frade
Estagiária de Direito